



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2019

DECISÃO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, o Memorando nº. 160/2021, da Secretaria Municipal de Educação, informando a necessidade de utilização da Rota 74M, que faz o transporte de alunos do Ensino Médio da localidade do 2º Distrito para a Escola Estadual de Ensino Médio Pedro Rosa, no Município de Triunfo.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação no memorando supracitado, a referida rota se encontra em discussão judicial.

Nesse sentido, consoante consulta realizada junto ao site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verificamos que o Mandado de Segurança nº 139/1.19.0001622-5 continua *sub judice*, não tendo havido ainda sentença de mérito em relação à segurança postulada pela empresa Mariele Juliana Machado.

Cabe destacar que a referida ação judicial foi impetrada em decorrência da inabilitação da empresa impetrante nos autos do Pregão Presencial nº 47/2019, ocasionada em decorrência de ter apresentado, como comprovação de sua inscrição municipal, a cópia do alvará de localização sem a devida autenticação, em desatendimento ao instrumento convocatório.

Nos autos do Mandado de Segurança, sobreveio decisão que deferiu o pedido liminar, para efeito de ser determinada a suspensão da decisão administrativa que inabilitou a impetrante, e a consequente suspensão do contrato nº 121/2019, firmado entre o Município de Triunfo e a empresa Toni Angilis Kolling Rambor, segunda colocada no certame.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim foi decidido liminarmente:

*Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariele Juliana Machado ME contra ato praticado pelo Prefeito de Triunfo e pelo Pregoeiro. Relatou que foi realizado o Pregão Presencial nº 47/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar, momento em que a impetrante cotou preço para os itens 3, 4, 9 e 11, sendo vencedora nos itens 9 e 11 com o valor de R\$ 4,43 e 4,88 o quilômetro, respectivamente. Inferiu que na fase de habilitação a impetrante foi declarada inabilitada por ter apresentado como comprovação de sua inscrição municipal a cópia do alvará de localização sem a autenticação. Afirmou a ocorrência de excesso de formalismo, e a necessidade de oportunização de prazo para apresentação da documentação. Referiu que no item 9 nenhuma empresa restou habilitada, bem como que para o item 11 a empresa Toni Angilis Kolling Rambor foi declarada vencedora e contratada pelo valor de R\$ 5,90 o quilômetro. Postulou a concessão de ordem, em sede liminar, para que seja determinada a suspensão da decisão que inabilitou a impetrante, e consequente suspensão do contrato nº 121/2019 firmado entre o Município de Triunfo e a empresa Toni Angilis Kolling Rambor. Aduziu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Determinada a emenda da inicial para adequação do polo passivo, face a existência de litisconsórcio passivo necessário, a parte impetrante postulou a inclusão da empresa Toni Angilis Kolling Rambor. Recebida a emenda e determinado o cadastramento da empresa. Breve. Decido. Como é cediço, o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 determina que, para fins de concessão da liminar de suspensão de ato praticado por autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Destarte, presentes os pressupostos da liminar, fumus boni juris e periculum in mora, o magistrado deve concedê-la, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em tela, imperioso admitir a relevância do fundamento invocado na inicial, face a probabilidade do direito. Inicialmente, verifico que o item 4 do Edital indica que A documentação deverá ser apresentada, em envelope lacrado, em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada por Tabelião ou, previamente, por servidor da Prefeitura Municipal de Triunfo, ou publicação em órgão de imprensa oficial (c). Nesse sentido, a empresa impetrante foi declarada inabilitada em razão de ter apresentado o documento constante no item 4.2, VI, do Edital, qual seja, a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado - Alvará de localização, como cópia simples, e não autenticada. **Com efeito, não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato. Também, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter***



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo, assim, ocasionar a contratação por valores eventualmente mais altos. De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Nesse sentido, segue entendimento do TJRS, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. O fato de haver se encerrado o prazo do registro de preços não configura perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra ato de inabilitação da empresa em certame licitatório. Condições da ação que devem ser aferidas no momento em que impetrado o mandamus. A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078093887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 22-08-2018) APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015). **No mais, o fumus boni juris também se mostra presente, tendo em vista a possibilidade de advirem danos à impetrante com a negativa indevida de sua habilitação no certame pelo excesso de formalismo.** Portanto, presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão da liminar postulada. Assim, mostra-se prudente o deferimento da liminar Ante o exposto, defiro a liminar postulada, para o fim de que seja determinada a suspensão da decisão que inabilitou a impetrante, e consequente suspensão do contrato nº 121/2019 firmado entre o Município de Triunfo e a



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

empresa Toni Angilis Kolling Rambor. Expeça-se mandado para cumprimento da liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações em 10 (dez) dias, bem como as empresas classificadas/interessadas. Cientifique-se o Município de Triunfo (artigo 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências legais. [grifos nossos].

Desde a intimação da liminar, foi suspenso o Contrato nº 121/2019, que inclui a Rota 74M.

Ocorre que, como se verifica na fundamentação acima, entendeu o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Triunfo que a inabilitação da empresa Mariele Juliana Machado configuraria formalismo exagerado, que poderia levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Cabe salientar que, após recurso interposto pelo Município de Triunfo, a decisão liminar foi mantida pela Colenda 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através do julgamento ao Agravo de Instrumento nº 70083740274, assim ementado, cuja decisão já transitou em julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO NO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. Não se justifica a sumária inabilitação em pregão presencial fundada em que um dos documentos exigidos, alvará de localização, teria sido apresentado pela parte impetrante mediante cópia não autenticada. Mera formalidade que, no máximo, para suportar inabilitação como a havida, exigiria diligência prévia, como previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083740274, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 24-06-2020).

Com efeito, em que pese não tenha sido proferida sentença, verifica-se que o Judiciário já se pronunciou a respeito da inabilitação da impetrante, adentrando no mérito da causa, entendendo pelo excesso de formalismo na decisão administrativa que a excluiu do certame.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Diante disso, embora não se trate de decisão definitiva, pois tratou apenas do pedido liminar, verifica-se ser remota a possibilidade de modificação de entendimento no mérito, pois a matéria já foi submetida ao duplo grau de jurisdição, tendo sido destacada que a inabilitação da impetrante, ainda que respaldada no edital, incorreu em excesso de formalismo, bem como que deve ser privilegiado o menor preço apresentado em detrimento do rigorismo formal.

Assim sendo, considerando que a empresa Mariele Juliana Machado, impetrante da ação judicial que suspendeu a contratação, apresentou o menor preço na sessão administrativa, conforme demonstrativo de propostas de fl. 728, e diante das decisões judiciais que lhe foram favoráveis, entendemos que declará-la vencedora do item 11 do Pregão Presencial nº 47/2019, referente à Rota 74M, atende ao interesse público, em especial os princípios da busca pelo menor preço e ampla competitividade, expressos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como não importa em descumprimento ao comando judicial, na medida em que se estará acolhendo as razões da impetrante, em atendimento às decisões judiciais, o que culminará, salvo melhor juízo, na perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança.

Dessa forma, diante da necessidade da Secretaria Municipal de Educação na Rota 74M, cujo menor preço foi oferecido, na sessão administrativa, pela empresa Mariele Juliana Machado, a qual logrou êxito em obter decisões favoráveis nos autos do Mandado de Segurança nº 139/1.19.0001622-5, entendemos que o melhor caminho a seguir é acolher os fundamentos da empresa impetrante, para efeito de declará-la vencedora do item 11 do Pregão Presencial nº 47/2019, relativo à Rota 74M, caso, após convocada, a empresa demonstre interesse em firmar a contratação e comprove a sua regularidade fiscal e manutenção dos demais documentos habilitatórios, considerando o decurso de tempo desde a sessão administrativa.

Ainda, decorrência da conclusão acima é a necessidade de anulação do Contrato nº 121/2019, firmado com a empresa Toni Angilis Kolling Rambor, em relação à Rota 74M, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula 473 do STF.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, a empresa Toni Angilis Kolling Rambor deverá ser comunicada da decisão para, querendo, exercer o contraditório, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, em relação ao item 9 do certame, referente à Rota 73M, que restou frustrado após a inabilitação de todas as empresas concorrentes, a Administração Pública Municipal, em 04/09/2019, promoveu o Pregão Presencial nº 56/2019, no qual a empresa Mariele Juliana Machado participou e foi habilitada.

No referido procedimento licitatório, no entanto, a empresa Ernando Pereira de Azeredo apresentou menor proposta, sagrando-se vencedora, pelo valor unitário de R\$ 2,57, enquanto que a empresa Mariele Juliana Machado cotou o valor unitário de R\$ 3,09.

Em razão do resultado do Pregão Presencial nº 56/2019, no dia 26/09/2019, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 168/2019 com a empresa vencedora.

Desta feita, muito embora esteja se reconhecendo o excesso de formalismo na decisão de inabilitação da empresa Mariele Juliana Machado no presente pregão, em consonância com as decisões judiciais proferidas, entendemos que, além de atentar contra o interesse público, considerando a maior onerosidade, se mostra inoportuna e inconveniente a anulação do Contrato nº 168/2019, firmado com a empresa Ernando Pereira de Azeredo, notadamente porque, no Pregão Presencial nº 56/2019, houve competição e coleta de propostas comerciais com as empresas interessadas, inclusive com a participação da empresa Mariele Juliana Machado, mesmo após a impetração do Mandado de Segurança nº 139/1.19.0001622-5, estando a empresa que apresentou menor valor, Ernando Pereira de Azeredo, prestando o serviço desde setembro de 2019, por um preço mais vantajoso à Administração Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Veja-se que, até mesmo no presente procedimento, a empresa Ernando Pereira de Azeredo também apresentou menor preço, no valor de R\$ 3,68, ao passo que a empresa Mariele Juliana Machado apresentou proposta de R\$ 4,43, em relação à Rota 73M.

Dessa forma, vê-se que, além de ter havido nova disputa entre as empresas que aqui disputaram, além de outras interessadas, o preço obtido no Pregão Presencial nº 56/2019 foi mais vantajoso.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a fim de dar prosseguimento à requisição realizada pela Secretaria Municipal de Educação através do Memorando nº 160/2021, entendemos que:

1) Em relação ao item 11 (Rota 74M), considerando as decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 139/1.19.0001622-5 e do Agravo de Instrumento nº 70083740274, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa, deve ser declarada vencedora a empresa Mariele Juliana Machado, que apresentou o menor preço na sessão administrativa, a qual deverá ser notificada para manifestar se possui interesse em firmar a contratação e, em caso positivo, comprovar a sua regularidade fiscal e manutenção dos demais documentos de habilitação, considerando o decurso de tempo desde a sessão administrativa;

2) Caso a empresa Mariele Juliana Machado manifeste interesse na contratação e demonstre a manutenção de sua habilitação, deve ser anulado o Contrato nº 121/2019, firmado com a empresa Toni Angilis Kolling Rambor, em relação à Rota 74M, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula 473 do STF, bem como a sua correspondente homologação e adjudicação, devendo a mesma ser comunicada da decisão para, querendo, exercer o contraditório, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93;



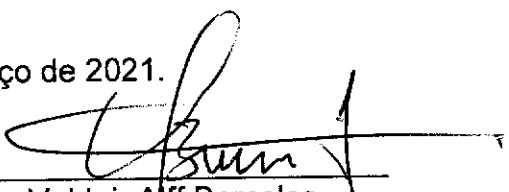
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

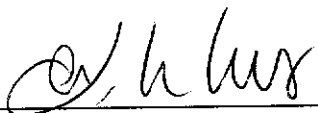
3) Seja realizada nova homologação e adjudicação em relação ao item 11 (Rota 74M) em favor da empresa Mariele Juliana Machado, bem como firmado contrato em relação ao referido item;

4) Em relação ao item 9 (Rota 73M), seja mantido o Contrato nº 168/2019, firmado com a empresa Ernando Pereira de Azeredo, advindo do Pregão Presencial nº 56/2019, pois o preço obtido naquele procedimento é mais vantajoso, sendo que houve ampla competição entre as licitantes, tendo a empresa Mariele Juliana Machado apresentado preço superior à vencedora, tanto no presente procedimento quanto no Pregão Presencial nº 56/2019.

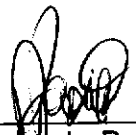
Submetemos a presente decisão à consideração do Sr. Prefeito, para deliberação final.

Triunfo, 17 de março de 2021.


Valdair Alff Barcelos
Pregoeiro


Claudio Roberto Ehlers
Equipe de Apoio


Cristiane Oliveira dos Santos
Equipe de Apoio


Daniel Paes da Paixão,
Secretário Municipal de Compras, Licitações e Contrato



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.19.0001622-5

Comarca: TRIUNFO

Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Alexandre Rivaldo Scarpato Silveira

Data Despacho

19/12/2019 Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariele Juliana Machado ME contra ato praticado pelo Prefeito de Triunfo e pelo Pregoeiro. Relatou que foi realizado o Pregão Presencial nº 47/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar, momento em que a impetrante cotou preço para os itens 3, 4, 9 e 11, sendo vencedora nos itens 9 e 11 com o valor de R\$ 4,43 e 4,88 o quilômetro, respectivamente. Inferiu que na fase de habilitação a impetrante foi declarada inabilitada por ter apresentado como comprovação de sua inscrição municipal a cópia do alvará de localização sem a autenticação. Afirmou a ocorrência de excesso de formalismo, e a necessidade de oportunização de prazo para apresentação da documentação. Referiu que no item 9 nenhuma empresa restou habilitada, bem como que para o item 11 a empresa Toni Angilis Kolling Rambor foi declarada vencedora e contratada pelo valor de R\$ 5,90 o quilômetro. Postulou a concessão de ordem, em sede liminar, para que seja determinada a suspensão da decisão que inabilitou a impetrante, e consequente suspensão do contrato nº 121/2019 firmado entre o Município de Triunfo e a empresa Toni Angilis Kolling Rambor. Aduziu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Determinada a emenda da inicial para adequação do polo passivo, face a existência de litisconsórcio passivo necessário, a parte impetrante postulou a inclusão da empresa Toni Angilis Kolling Rambor. Recebida a emenda e determinado o cadastramento da empresa. Breve. Decido. Como é cediço, o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 determina que, para fins de concessão da liminar de suspensão de ato praticado por autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Destarte, presentes os pressupostos da liminar, fumus boni juris e periculum in mora, o magistrado deve concedê-la, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em tela, imperioso admitir a relevância do fundamento invocado na inicial, face a probabilidade do direito. Inicialmente, verifico que o item 4 do Edital indica que A documentação deverá ser apresentada, em envelope lacrado, em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada por Tabelião ou, previamente, por servidor da Prefeitura Municipal de Triunfo, ou publicação em órgão de imprensa oficial (L). Nesse sentido, a empresa impetrante foi declarada inabilitada em razão de ter apresentado o documento constante no item 4.2, VI, do Edital, qual seja, a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado - Alvará de localização, como cópia simples, e não autenticada. Com efeito, não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato. Também, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo, assim, ocasionar a contratação por valores eventualmente mais altos. De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Nesse sentido, segue entendimento do TJRS, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. O fato de haver se encerrado o prazo do registro de preços não configura perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra ato de inabilitação da empresa em certame licitatório. Condições da ação que devem ser aferidas no momento em que impetrado o mandamus. A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078093887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 22-08-2018) APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015) No mais, o fumus boni juris também se

mostra presente, tendo em vista a possibilidade de advirem danos à impetrante com a negativa indevida de sua habilitação no certame pelo excesso de formalismo. Portanto, presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão da liminar postulada. Assim, mostra-se prudente o deferimento da liminar Ante o exposto, defiro a liminar postulada, para o fim de que seja determinada a suspensão da decisão que inabilitou a impetrante, e consequente suspensão do contrato nº 121/2019 firmado entre o Município de Triunfo e a empresa Toni Angilis Kolling Rambor. Expeça-se mandado para cumprimento da liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações em 10 (dez) dias, bem como as empresas classificadas/interessadas. Cientifique-se o Município de Triunfo (artigo 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências legais.

Data da consulta: 17/05/2021**Hora da consulta:** 16:15:36

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO NO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO.

Não se justifica a sumária inabilitação em pregão presencial fundada em que um dos documentos exigidos, alvará de localização, teria sido apresentado pela parte impetrante mediante cópia não autenticada. Mera formalidade que, no máximo, para suportar inabilitação como a havida, exigiria diligência prévia, como previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

COMARCA DE TRIUNFO

MUNICIPIO DE TRIUNFO

AGRAVANTE

MARIELE JULIANA MACHADO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 17 de junho de 2020.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

MUNICÍPIO DE TRIUNFO interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MARIELE JULIANA MACHADO, deferiu a liminar, determinando a suspensão da decisão que inabilitou a impetrante, com a consequente suspensão do contrato nº 121/2019, firmado entre a municipalidade e a empresa Toni Angilis Kolling Rambor (fls. 142/146@).

Afirma a inexistência do *fumus boni iuris*, tendo em vista que não foi cumprida a determinação contida no edital do certame, havendo violação aos princípios da legalidade, vinculação do edital e isonomia, em observância ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Refere que foi apresentada mera cópia reprográfica do comprovante exigido no item 4.2 – VI, sem demonstrar autenticidade, contrariando a disposição do edital, não lhe tendo restado alternativa, senão a inabilitação da certamista. Menciona o artigo 32 da Lei de Licitações, que dispõe sobre a autenticidade dos documentos. Sustenta que agiu em observância ao princípio da legalidade, não existindo direito líquido e certo. Cita dispositivos da lei do mandado de segurança e colaciona doutrina. Saliencia que não há ilegalidade, abusividade ou desvio de poder no ato praticado. Explicita que não se aplica à hipótese dos autos o benefício previsto no artigo 43 da LC nº 123/2006, que dispõe que as microempresas ou EPP's têm a possibilidade de apresentar documentação tardiamente, caso verificada alguma restrição. Afirma que, mesmo havendo restrição, o documento deve ser apresentado na fase preparatória autenticado, que é o que consta no edital nº 47/2019 e na Lei de Licitações. Narra que a exigência para apresentação de documento autenticado não se confunde com restrição fiscal, não havendo falar em excesso de formalismo. Tece considerações sobre a interferência entre os poderes. Quanto ao *periculum in mora*, afirma a necessidade de manter a prestação do serviço público de transporte escolar. Menciona o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBDN), o artigo 53 do ECA e o artigo 208, VII, da Constituição Federal, referente o direito ao ensino público. Explica que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

cada ente federativo tem sua competência, citando o artigo 11 da LBDN, requerendo a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que seja revogada a liminar concedida na origem.

Recebido o recurso, a liminar foi indeferida (fls. 165/169@).

Embora intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

O Procurador de Justiça, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 185/197@).

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

De saída, adianto que o agravo não prospera, reproduzindo, a esses efeitos, os fundamentos que lancei quando do indeferimento do efeito suspensivo, “verbis”:

“(…) Ao que cabe ser apreciado neste juízo de cognição sumária, tenho que não é o caso de agregar efeito suspensivo ao recurso.

O magistrado deferiu a liminar reconhecendo, o que tenho por adequado, em princípio, a relevância dos argumentos expostos na inicial e a probabilidade do direito, identificando, na linha do que constou da impetração, formalismo exacerbado na exigência disposta no edital para apresentação de cópia autenticada do alvará de localização.

Com efeito, a impressão que se colhe é a de que se estaria diante de mera irregularidade formal, cuja possibilidade de suprimento não representaria contrariedade ao princípio da vinculação ao edital, até porque, apontando noutro sentido, tem-se o interesse público a ditar o incentivo a maior competitividade entre os concorrentes.

Vale transcrever os fundamentos da r. decisão agravada, na qual inclusive citado precedente de minha relatoria, verbis:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

"(...) No caso em tela, imperioso admitir a relevância do fundamento invocado na inicial, face a probabilidade do direito.

Inicialmente, verifico que o item 4 do Edital indica que A documentação deverá ser apresentada, em envelope lacrado, em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada por Tabelião ou, previamente, por servidor da Prefeitura Municipal de Triunfo, ou publicação em órgão de imprensa oficial (...).

Nesse sentido, a empresa impetrante foi declarada inabilitada em razão de ter apresentado o documento constante no item 4.2, VI, do Edital, qual seja, a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado - Alvará de localização, como cópia simples, e não autenticada.

Com efeito, não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato.

Também, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo, assim, ocasionar a contratação por valores eventualmente mais altos.

De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível.

Nesse sentido, segue entendimento do TJRS, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. O fato de haver se encerrado o prazo do registro de preços não configura perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra ato de inabilitação da empresa em certame licitatório. Condições da ação que devem ser aferidas no momento em que impetrado o mandamus. A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078093887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 22-08-2018)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015)

No mais, o fumus boni juris também se mostra presente, tendo em vista a possibilidade de advirem danos à impetrante com a negativa indevida de sua habilitação no certame pelo excesso de formalismo.

Portanto, presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão da liminar postulada.

Assim, mostra-se prudente o deferimento da liminar.

Ante o exposto, defiro a liminar postulada, para o fim de que seja determinada a suspensão da decisão que inabilitou a impetrante, e consequente suspensão do contrato nº 121/2019 firmado entre o Município de Triunfo e a empresa Toni Angilis Kolling Rambor. (...)

Por tais considerações, impõe-se, nesta quadra inicial do recurso em apreciação, a manutenção da liminar no mandado de segurança tal qual lançada na origem”.

Em complemento aos fundamentos alinhavados, transcrevo o parecer do Procurador de Justiça, Anízio Pires Gavião Filho:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

"(...) Não merece acolhimento a sua irresignação.

Depreende-se da análise dos autos que o Município de Triunfo realizou o Pregão Presencial nº 47/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar.

A parte agravada impetrante cotou preço para os itens 3, 4, 9 e 11, sendo vencedora nos itens 9 e 11 com o valor de R\$ 4,43 e 4,88 o quilômetro, respectivamente.

Na sequência, a parte agravada impetrante foi declarada inabilitada por ter apresentado, como comprovação de sua inscrição municipal, a cópia do alvará de localização sem a autenticação (fl. 97-99).

Por fim, veja-se que a Ata nº 4, finalizou o pregão constando que aos trinta dias do mês de Julho de dois mil e dezenove, às dez horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Triunfo, sito à Rua XV de Novembro, 15, Centro, o Pregoeiro, Senhor Valdair Alff Barcelos e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria no 08112018, para dar seguimento ao processo licitatório, convocando a empresa TONI ANGILIS KOLLING RAMBOR, classificada em quarto lugar no item 11 na fase de propostas, para negociar melhor preço para o referido item, tendo em vista a desclassificação das três primeiras colocadas. A empresa ao ser questionada manifestou interesse em apresentar nova proposta para o item, apresentada conforme documento em anexo, que passa ser parte desta ata, o valor de R\$ 5,90 para o item (fl. 106 – grifou-se).

Sabe-se que o procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas a fim de preservar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

No caso, a apresentação de cópia do alvará de localização, sem a autenticação, para a comprovação da inscrição municipal, não impede a habilitação da parte agravada, mormente porque apresentou a proposta mais vantajosa à Municipalidade.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Portanto, a licitação visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos fornecedores, atendendo ao interesse público e à legalidade.

Assim, a licitação é processo administrativo pelo qual um ente público possibilita que todos os interessados, em igualdade de condições, participem do processo de seleção, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse contexto, o procedimento licitatório deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO leciona que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais¹.

Com efeito, a apresentação de cópia do alvará de localização, sem a autenticação, como comprovação de inscrição municipal, não é apto a inabilitar a parte agravada impetrante, sendo excesso de formalismo a decisão que a inabilitou, prejudicando também, os interesses da própria administração pública.

Ademais, anote-se que, ainda, poderia ter sido possibilitada à parte agravada impetrante a diligência estabelecida no § 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, antes de sua desclassificação, já que o esclarecimento do documento apresentado não importaria inovação da proposta inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p.302.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Sobre o caso posto em análise, adequadamente analisou o juízo a quo afirmando que não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato. Também, em razão de ser contratação juntamente à Administração Pública, necessário seja observado o caráter competitivo do procedimento licitatório, devendo este ser, portanto, preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo, assim, ocasionar a contratação por valores eventualmente mais altos. De mais a mais, assegura-se como ampla competitividade, podendo a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível (fl. 143)

No mesmo sentido, o Desembargador Relator ressaltou que a impressão que se colhe é a de que se estaria diante de mera irregularidade formal, cuja possibilidade de suprimento não representaria contrariedade ao princípio da vinculação ao edital, até porque, apontando noutro sentido, tem-se o interesse público a ditar o incentivo a maior competitividade entre os concorrentes (fl.167).

Como dito, há que ter prevalência o interesse público que justifique tal proceder – escolha de proposta mais vantajosa à Administração – não ferindo, como consequência, os princípios de isonomia, igualdade e livre concorrência entre os licitantes.

Portanto, verificada a presença dos elementos autorizadores da medida liminar pretendida pela parte agravada, deve ser mantida a decisão que a deferiu, uma vez que há excesso de formalismo na decisão administrativa que inabilitou a parte agravada impetrante. (grifei)

Nesse sentido, seguem os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE APTIDÃO DAS ATIVIDADES EXIGIDAS PELO EDITAL. DESCABIMENTO, NO CASO, POR EXCESSO DE FORMALISMO A PREJUDICAR O PROCESSO LICITATÓRIO E A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Segundo consta do documento de fls. 100/102, a administração pública inabilitou a empresa agravante por não comprovar habilitação técnica em desinstalação e limpeza e aparelho de ar condicionado e de cortina de ar, pois comprovou apenas a execução de serviços de instalação dos aparelhos. Todavia, é



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

consabido que a atividade de instalação é bem mais complexa, exigindo maior conhecimento técnico do profissional a executar o serviço do que a desinstalação do aparelho ou mera limpeza do mesmo. Apesar da formalidade que rege o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade ou omissão irrisória seja suficiente para excluir a parte recorrente do certame, uma vez que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à administração, nos termos do artigo 3º, da Lei de Licitações. E, consoante se denota do edital (fls. 38 e seguintes), o tipo de licitação é a de menor preço, tendo a agravante oferecido a melhor proposta (fl. 101). Decisão singular reformada. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083462440, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 06-05-2020) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA 'E' DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. O mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2018, tendo sido deferido o pleito liminar no agravo de instrumento nº 70079948345, em 27/11/2018, determinando a suspensão do certame. Assim, considerando que a homologação e adjudicação ocorreram em 30/11/2018, portanto, após a determinação de suspensão do certame, não há falar em perda do objeto da ação. 3. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 4. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 5. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da certidão exigida na letra 'e' do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS). Todavia, considerando que não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, o documento apresentado pela impetrante serve ao desiderato. Ademais, no documento denominado de Enquadramento de Microempresa (ME), declarou a impetrante, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º da mencionada lei. Por fim, observa-se que o documento acostado pela recorrente encontrasse devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081577991, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-08-2019) (grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Hipótese em que a impetrante foi inabilitada no processo licitatório, por não ter apresentado documento original comprovando que possuía licença operacional emitida pela FEPAM. A exigência do original ou de cópia autenticada da licença operacional, assim como do Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a FEPAM, foi excessivamente formalista. Conforme se depreende do processado, a pretensão da administração pública, posta no edital, foi atingida com a apresentação da cópia da licença operacional, suficiente a autorizar a permanência da empresa impetrante na licitação. Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declará-la habilitada e vencedora dos itens 0001 e 0005 do Pregão Eletrônico nº 32/2016, Processo nº 540/2016, realizado pelo Município de Eldorado Do Sul. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70080319585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 27-03-2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA NÃO VERIFICADA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO “FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O DESEMPENHO DE SERVIÇOS”. PRESCINDIBILIDADE. OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DE LEI E DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CONTRATOS CELEBRADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93. A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe que, para a concessão da liminar de suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Cumpre ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital. Hipótese em que não houve retificação da proposta, mas ajuste na planilha de preços, inexistindo ofensa ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. O formalismo excessivo deve ser evitado, sob pena de constituir óbice à boa administração pública. É de um rigor excessivo a eventual inabilitação da apelante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado e pela aplicação das normas legais aplicáveis à espécie. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. Ademais, a obrigação resta manifesta da exigência ordinária e inerente a qualquer relação contratual obrigacional com o Poder Público, vide o disposto no art. 55, XII, da Lei nº 8.666/93 - cláusula necessária de reprodução obrigatória – que, ademais, encontra guarida sob diferentes formas, nos diversos itens integrantes da cláusula décima da minuta de contrato (Anexo V ao edital) relacionada aos autos. APELO PROVIDO. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70075615922, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 11-04-2018) (grifou-se)

Os precedentes citados devem ser seguidos no caso em questão.

*A obrigação de seguir os precedentes encontra embasamento no princípio da universabilidade e na regra formal de justiça, que levam à regra de que casos iguais devem ser tratados do mesmo modo, o que significa que eles devem receber a mesma solução jurídica². Assim, as decisões judiciais passadas dos tribunais dizem como deve ser, no presente, a interpretação e aplicação do Direito pelos juízes nos casos semelhantes³. 2 Cf. ALEXY, Robert. *Theorie der**

² Cf. ALEXY, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation*. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991, S. 335-336; MacCORMICK, Neil. *Rhetoric and the rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 143

³ Cf. SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 36.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

juristischen Argumentation. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991, S. 335-336; MacCORMICK, Neil. Rhetoric and the rule of Law. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 143. 3 Cf. SCHAUER, Frederick. Thinking like a lawyer. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 36.

Os precedentes devem ser observados pelos juízes e tribunais na interpretação e aplicação do Direito porque levam à previsibilidade, estabilidade⁴, confiança e segurança jurídicas⁵. Se os casos iguais são decididos do mesmo modo, a interpretação e aplicação das normas jurídicas pelos juízes e tribunais ganha em estabilidade e as consequências das relações jurídicas normalmente estabelecidas pelos participantes do sistema são conhecidas com mais precisão e previsibilidade⁶. Desse modo, o sistema jurídico como um todo ganha em confiança e segurança jurídica⁷.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada”.

Nessas condições, identificando no vício apontado pela administração para afastar a agravada do certame um excesso de rigorismo, caracterizador da forma pela forma, e que no mínimo exigiria a prévia diligência alvitrada no parecer ministerial (artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93), tenho que se impõe a confirmação da decisão singular que deferiu a liminar, suspendendo o ato que inabilitou a impetrante no Pregão, com a consequente suspensão do contrato nº 121/2019 firmado entre o Município de Triunfo e a empresa Toni Angilis Kolling Rambor.

- Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

⁴ Cf. DUXBURY, *The Nature and Authority of Precedent...*, p. 159.

⁵ Cf. DUXBURY, *The Nature and Authority of Precedent...*, p. 165.

⁶ Cf. PECZENIK, Aleksander. *On Law and Reason*. London: Springer, 2008, p. 272.

⁷ Cf. ALEXY, *Theorie der juristischen Argumentation...*, S. 338; LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 6. Aufl. Berlin: Springer-Verlag, 1991, S. 429.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70083740274 (Nº CNJ: 0012386-57.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70083740274, Comarca de Triunfo: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: